



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESCO - Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Fortium São Sebastião, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201809474		
PARECER CNE/CES Nº: 30/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Fortium São Sebastião, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Transcrevo abaixo o relatório da SERES sobre o pedido:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809474

Mantida:

Nome: FACULDADE FORTIUM SÃO SEBASTIÃO

Código da IES: 1739

Endereço Sede: Rua 55 A Lote 11, Centro, São Sebastião/DF, CEP: 71691-060.

IGC Faixa:-

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1246 de 21 de junho de 2001, publicada em 22 de junho de 2001.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.420, de 02/08/2019, publicada no DOU em 06/08/2019.

Mantenedora:

Razão Social: CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA

Código da Mantenedora: 1151

Curso:

Denominação: ESTÉTICA E COSMÉTICA
Código do Curso: 1442015
Grau: TECNOLÓGICO
Carga Horária: 2580 h
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100
Local da Oferta do Curso: Rua 55, Centro (São Sebastião), Brasília/DF, CEP: 71691018.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 146554, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.46, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.25, para o Corpo Docente; e 2.67, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*
 - 4.3. Sala coletiva de professores*
 - 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.*
 - 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)*
 - 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)*
- A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 4.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se:

- 4.3. Sala coletiva de professores*
- 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.*
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)*
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)*

Os avaliadores apontam que:

No indicador 4.3. Sala coletiva de professores: “A comissão Avaliadora verificou in loco que a sala coletiva destinada aos professores atende de modo insuficiente aos docentes, pois comporta um reduzido número de pessoas caso permaneçam no local ao mesmo tempo (...)”.

No indicador 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC): “A Comissão Avaliadora em visita às instalações in loco na biblioteca da IES constatou que o acervo físico dos livros básicos para o curso atende parcialmente ao curso. Possui um quantitativo de 60% do acervo proposto. Foi apresentado pela IES nota fiscal DANFE 749 série 1,

folha 3/3 data de compra 23/01/2019, emitente Manoela Ribeiro Andrade - EIRELI-ME, CNPJ 03.383.280/001-12, CEP 38050-501 de Uberaba-MG no qual constava o acervo adquirido para o curso e que segundo a IES alguns exemplares não foram entregues pela empresa. A Comissão contabilizou um total de 15 livros não entregues os quais não se dispunha de exemplares na unidade, contudo a comissão verificou que grande parte do acervo presente para o curso possuía exemplares mais atualizados que os constantes na lista das referências bibliográficas para o curso. Não foram entregues contrato de periódicos para o curso nem tampouco para os disponíveis na biblioteca. A Comissão Avaliadora também não encontrou uma biblioteca digital conforme relatado pelo NDE do curso durante as entrevistas (...)”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.67 à Dimensão 4, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE FORTIUM SÃO SEBASTIÃO, código 1739, mantida pelo CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, com sede no município de Brasília, no Distrito Federal.

Manifestação do Relator

O curso solicitado não pode ser autorizado com as falhas apontadas pela avaliação do Inep. Por outro lado, cabe à regulação determinar se as falhas são ou não passíveis de solução por diligência, dada a natureza da insuficiência detectada. Não cabe ao CNE, portanto, nesta fase, empreender a reanálise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) em relação ao restante da bibliografia apresentada, ou em relação à infraestrutura para o conforto dos docentes. Sendo assim, essa reanálise só poderá ser realizada por diligência técnica a ser instaurada.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Fortium São Sebastião, com sede na Rua 55 A, Lote 11, Centro, São Sebastião, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela CESCO – Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente